

LANNA RIBEIRO

MERCADO FINANCEIRO E DIREITO BANCÁRIO

16 JULHO/2026

DUPLICATA ESCRITURAL O NOVO ECOSSISTEMA DO CRÉDITO CORPORATIVO — O QUE MUDA, POR QUE É SEGURO E O QUE FAZER



MERCADO FINANCEIRO E DIREITO BANCÁRIO

Ementa. Arcabouço legal e regulatório da duplicata escritural — Lei nº 13.775/2018 e Lei nº 5.474/1968; Resoluções BCB nº 339/2023 e 540/2025; Resolução CVM nº 175/2022; Boleto de Cobrança Dinâmico — e seus impactos sobre a estruturação de crédito, os FIDCs, os cedentes, os sacados e as PMEs. Reúne a leitura técnica do regime e um roteiro prático de adequação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em uma frase. O ecossistema de duplicatas escriturais do Banco Central do Brasil (“BCB”) entrou em produção assistida em 2026; a obrigatoriedade avança por porte entre 2026 e 2028. Quem organizar agora contratos, garantias e sistemas negocia recebíveis com liberdade e a custo menor; quem esperar arrisca perder prioridade registral sobre créditos já dados em garantia.

- **Liberdade de cessão.** São nulas as cláusulas que vedem ou onerem a cessão de duplicatas (art. 10 da Lei nº 13.775/2018). O sacado âncora não pode mais confinar o fornecedor ao “banco parceiro”.
- **Lastro melhor, taxa menor.** Registro único, validação fiscal e rastreabilidade eliminam a dupla cessão e a nota fria. Menor prêmio de risco é o principal argumento de renegociação das taxas de antecipação.
- **Segurança para o FIDC.** A auditoria de lastro por amostragem cede lugar à prova criptográfica sistêmica — com impacto direto no rating das cotas sêniores e no custo de captação.
- **Aceite tácito em 10 dias úteis.** O silêncio do sacado no sistema equivale a aceite. Como vendedor, é blindagem; como comprador, é risco operacional imediato no contas a pagar.
- **Tombamento e prioridade registral.** Contratos vigentes lastreados em recebíveis futuros precisam migrar às registradoras na janela de 10 dias úteis da declaração de prontidão. Prioridade perdida é preferência ganha por terceiro — com efeito devastador em recuperação judicial ou falência.

1. PANORAMA — A MAIOR MUDANÇA DO CRÉDITO CORPORATIVO EM DÉCADAS

- 1.1** Historicamente, a antecipação de recebíveis operou de forma analógica, fragmentada e marcada por assimetria de informação — o que impunha aos financiadores elevado risco operacional e, por consequência, spreads punitivos. O mercado corporativo gera entre R\$ 10 e R\$ 11 trilhões anuais em duplicatas mercantis e de serviços; na forma física, ou na “duplicata virtual proprietária”, apenas uma fração desse volume serve de lastro em crédito estruturado. O restante permanece imobilizado nos balanços, com alto custo de oportunidade, sobretudo para as Pequenas e Médias Empresas (“PMEs”).
- 1.2** O registro digital único e rastreável, gerido por Infraestruturas de Mercado Financeiro (“IMFs”) interoperáveis, converte esses recebíveis em ativos seguros, imutáveis e auditáveis. Para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”), securitizadoras e empresas de fomento, o efeito é direto: lastro confiável, risco de fraude próximo de zero — inclusive a dupla cessão — e precificação mais competitiva. Não por acaso, o BCB compara o potencial da medida ao do Pix, tratando-a como o “Pix do crédito corporativo”.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS — DA CARTULARIDADE À ESCRITURAÇÃO

O direito cambiário brasileiro assenta-se em três pilares clássicos: cartularidade (necessidade do documento físico), literalidade (a obrigação vale pelo que está escrito) e autonomia (independência entre a obrigação cambial e o negócio de origem). Transportá-los ao meio digital exigiu esforço legislativo para preservar a força executiva dos títulos sem gerar insegurança jurídica.

2.1 A duplicata mercantil (Lei nº 5.474/1968)

A duplicata é título de crédito causal: sua emissão depende de transação subjacente — compra e venda mercantil ou prestação de serviços. O modelo original exigia emissão em papel, remessa física ao sacado para aceite e escrituração no Livro de Registro de Duplicatas, procedimentos onerosos e lentos. Com a Nota Fiscal Eletrônica (“NF-e”) e a modernização dos ERPs, o mercado adotou a “duplicata virtual” — arquivos de remessa (padrão CNAB) que geravam boletos. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) mitigou o rigor da cartularidade, admitindo a execução da duplicata virtual e o protesto por indicação, desde que apresentados o comprovante de entrega e o instrumento de protesto. Faltava, contudo, base sistêmica: as duplicatas virtuais operavam em silos, sem repositório central, o que expunha o mercado à dupla cessão e às notas frias.

2.2 A Lei nº 13.775/2018

A Lei nº 13.775/2018 instituiu a emissão da duplicata sob forma escritural. Não criou novo título: estabeleceu novo regime jurídico e operacional para a duplicata da Lei nº 5.474/1968, preservando idêntica força executiva. Seus eixos:

- **Desmaterialização (arts. 3º e 4º).** Emissão, validade e circulação independem de papel; a duplicata nasce por lançamentos em ambientes eletrônicos autorizados pelo BCB, que centralizam apresentação, aceite, devolução e transferência de titularidade.
- **Dispensa do Livro de Registro (art. 9º).** Lançamentos rastreáveis e inalteráveis substituem o Livro de Registro de Duplicatas, reduzindo o custo de observância.
- **Força executiva (arts. 6º e 7º).** O extrato eletrônico do sistema gestor, com segurança criptográfica e lido com a prova do vínculo comercial (NF-e), habilita execução direta (art. 784, I, do Código de Processo Civil — “CPC”), sem processo de conhecimento prévio.
- **Nulidade de cláusulas restritivas (art. 10).** São nulas de pleno direito as cláusulas que vedem, limitem ou onerem a emissão ou a circulação de duplicatas. A regra fulmina o “bloqueio de cessão” imposto por sacados âncoras, devolvendo ao fornecedor a livre disposição de seus recebíveis.

Para preservar a causalidade, a duplicata escritural vincula-se tecnicamente ao documento fiscal correspondente (NF-e ou NFS-e). O sistema valida as chaves de acesso nas bases da Secretaria da Fazenda (“SEFAZ”), atestando a materialidade da operação — primeira barreira contra títulos simulados.

3. ARCABOUÇO REGULATÓRIO INFRALEGAL

3.1 Resolução BCB nº 339/2023 — a espinha dorsal operacional

A Resolução BCB nº 339/2023 disciplina a escrituração, o funcionamento dos sistemas eletrônicos e o depósito centralizado, criando um circuito fechado de confiança no qual só atuam entidades submetidas a escrutínio prudencial do BCB. A entidade escrituradora deve comprovar patrimônio líquido mínimo dedicado à atividade, além de governança, continuidade de negócios, segurança cibernética e auditoria contínua. A norma exige serviços integrados:

- **Emissão e validação fiscal.** Conciliação obrigatória entre os dados do título e os da NF-e (valor nominal e vencimento).
- **Atos cambiais seguros.** Apresentação eletrônica ao sacado, coleta de aceite ou recusa fundamentada e processamento de endosso, cessão e aval, com certificação digital e trilha de auditoria.
- **Registro e unicidade.** O título é registrado em entidade registradora autorizada no mesmo dia da emissão, recebendo identificador único — o “CPF da duplicata”. Qualquer instituição verifica se o ativo está livre, onerado ou já cedido.
- **Interoperabilidade.** Pela Convenção das Duplicatas Escriturais, as registradoras comunicam-se em tempo real, impedindo registros conflitantes de uma mesma NF-e.

3.2 Coobrigação e Resolução BCB nº 540/2025

A redação original da Resolução 339 gerou dúvida sobre a validade das operações com coobrigação (cessão pro solvendo, em que o cedente permanece responsável pela inadimplência do sacado) quando praticadas por securitizadoras, FIDCs, factorings ou Empresas Simples de Crédito (“ESCs”). Como os veículos de mercado de capitais dependem do direito de regresso para calibrar risco e retorno, a incerteza ameaçava elevar taxas e restringir a antecipação a sacados menores.

A Resolução BCB nº 540/2025 pacificou a questão ao reconhecer a validade da cessão definitiva com coobrigação, inclusive por instituições não financeiras. A norma alinhou-se à regulação da CVM e à jurisprudência do STJ — notadamente o REsp nº 1.909.459/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, que reconheceu a validade da responsabilidade solidária na cessão de créditos a fundos —, conferindo segurança para estruturar e precificar carteiras de duplicatas eletrônicas.

4. ARQUITETURA E AGENTES DO ECOSSISTEMA

4.1 O sistema combina originação comercial descentralizada com custódia de dados centralizada. Os papéis:

- **Sacador (fornecedor).** Emite a NF-e e comanda a emissão da duplicata, liberando sua agenda de recebíveis a potenciais financiadores.
- **Sacado (comprador/devedor).** Manifesta aceite ou recusa fundamentada e liquida a obrigação no vencimento, em regra via Débito Direto Autorizado (“DDA”).
- **Escriturador.** “Tabelionato digital” que recebe a instrução do sacador, valida os dados fiscais, cria a representação eletrônica do título e o remete a registro.
- **Entidade Registradora (IMF).** Repositório central e neutro autorizado pelo BCB; não assume risco de crédito, mas processa, valida a unicidade e dá publicidade a cada ato. Cessões e gravames só têm eficácia erga omnes após lançamento no ledger da registradora.
- **Financiadores.** Bancos, securitizadoras, FIDCs, Sociedades de Crédito Direto (“SCDs”) e factorings que, mediante opt-in do sacador, acessam as bases das registradoras e ofertam liquidez com deságio.

4.2 Entidades registradoras autorizadas

Consolidaram-se registradoras interoperáveis, sujeitas a Acordos de Nível de Serviço (“SLAs”) que asseguram reconhecimento e transferência de um título entre bases em tempo real, evitando a fragmentação de liquidez (efeito walled garden):

Registradora	Perfil e posicionamento
B3	Maior infraestrutura de pós-negociação e depósito da América Latina. Foco no registro massivo de grandes corporações, bancos globais e FIDCs institucionais.
CERC	DNA de recebíveis. Forte integração com securitizadoras, factorings, fintechs de crédito e FIDCs de médio porte.
Núclea (ex-CIP)	Base da compensação interbancária (operadora do DDA, liquidante de Pix e TED). Transição orgânica para quem já emite grandes volumes de boleto.
SPC Grafeno	Foco em varejo nacional e PMEs, apoiada na rede associativa e no alcance territorial do sistema CNDL/SPC Brasil.

5. ATOS CAMBIAIS NO MEIO DIGITAL

5.1 O aceite — de fragilidade probatória a dossiê irrefutável

Sendo causal a duplicata, a obrigação do sacado só se aperfeiçoa com o aceite. No modelo físico prevalecia o aceite tácito do art. 8º da Lei nº 5.474/1968, presumido quando o sacado recebe a mercadoria, não devolve a duplicata no prazo de 10 dias úteis e não apresenta recusa fundamentada. A prova da entrega dependia do canhoto físico da nota, muitas vezes ilegível — daí a praxe de embargos por falsidade de assinatura ou ausência de entrega, que paralisava recuperações por anos e elevava o spread.

A duplicata escritural elimina essa fragilidade. Emitido o título, o sacado é notificado no DDA ou ERP e dispõe de prazo sistêmico para aceite expresso ou recusa fundamentada. Expirado o prazo sem contestação, a plataforma consome o aceite tácito digital, cruzando a NF-e com a Manifestação do Destinatário (“MD-e”) e o Conhecimento de Transporte Eletrônico (“CT-e”), o que gera dossiê digital. Confirmado o aceite, a duplicata torna-se imutável e a defesa do devedor quanto à higidez do aceite reduz-se a quase nada.

RECOMENDAÇÃO IMEDIATA (POSIÇÃO DE SACADO)

Reduzir o ciclo de validação da NF-e para menos de dez dias úteis; definir alçadas de recusa; instituir rotina diária de consulta ao sistema do escriturador; e registrar a recusa sempre motivada, com prova documental anexada.

5.2 Endosso e cessão fiduciária

O endosso eletrônico transfere a propriedade do recebível de forma instantânea, com garantias e fluxos vinculados ao título. Na constituição de garantias, a duplicata escritural supera o rito clássico da cessão fiduciária, que exigia averbação em Registro de Títulos e Documentos (“RTD”) e notificação do sacado por carta — caro e sujeito a pagamento indevido de boa-fé. Agora o credor fiduciário lança o gravame sobre as duplicatas do CNPJ na registradora; o título fica bloqueado para novas transferências, e qualquer interessado observa, em due diligence via API, que o ativo está vinculado a garantia anterior.

6. O TOMBAMENTO DE CONTRATOS — O PONTO MAIS SENSÍVEL

6.1 A migração do regime híbrido para a infraestrutura do BCB gera fricção quanto a garantias sobre recebíveis futuros, disciplinada como “tombamento de contratos”. Não se trata de migrar duplicatas já emitidas, mas os contratos-guarda-chuva de fomento, securitização, antecipação e cessão fiduciária vigentes que tenham por objeto ou garantia recebíveis a constituir. O fluxo:

- **Declaração de prontidão.** A escrituradora declara-se apta a operar com determinado CNPJ sacador e publica a declaração no ecossistema.
- **Prazo de salvaguarda.** Abre-se janela peremptória de 10 dias úteis.
- **Apresentação.** Nesse prazo, todos os financiadores com contrato vigente sobre o fluxo futuro daquele sacador devem remeter os metadados de seus contratos às registradoras.

O tombamento define, na prática, a prioridade registral e a ordem de preferência sobre os recebíveis futuros. Quem não apresentar seu contrato no prazo pode ser preterido por cessão posterior informada tempestivamente — resultado que se converte em perda patrimonial concreta em recuperação judicial ou falência do sacador, e que obriga gestores e bancos a due diligence e monitoramento contínuo das registradoras.

7. O BOLETO DE COBRANÇA DINÂMICO

7.1 A adoção da escritural dependia de resolver a desvinculação entre a propriedade do crédito e o boleto de pagamento. No modelo antigo, cedida a duplicata, o comprador seguia com boleto apontando para a conta do fornecedor, e o cessionário precisava cancelar o título, emitir novo boleto e notificar o devedor — fluxo caro e sujeito a liquidação indevida. O Boleto de Cobrança Dinâmico, ainda em consolidação operacional, resolve o problema:

- **Vinculação obrigatória.** Só é válido se atrelado a um ativo financeiro (a duplicata escritural) registrado em IMF, carregando em seu código a identificação do escriturador e do ativo.
- **Beneficiário atualizável em tempo real.** O mesmo boleto entregue ao devedor permanece válido até o vencimento, ainda que o titular do crédito mude.
- **Liquidação roteada.** No vencimento, ao pagar (inclusive via QR Code Pix), a câmara consulta a registradora, identifica o último titular legítimo e credita o valor diretamente a ele — por exemplo, o FIDC —, eliminando pagamentos equivocados e conciliações manuais.

8. O TOMBAMENTO DE CONTRATOS — O PONTO MAIS SENSÍVEL

8.1 O ganho não se distribui de forma homogênea. Cada elo captura um benefício distinto — e assume um ônus correspondente. O quadro sintetiza a leitura por posição ocupada.

Agente	Principal benefício	Efeito prático	Ônus/ ponto de atenção
Mercado de crédito	Fim da dupla cessão e da duplicata fria; risco individualizado em lugar de risco médio; queda estrutural do spread	Destrava estoque estimado em R\$ 10–11 trilhões e amplia a concorrência entre financiadores	Transição faseada até 2028 Tombamento das carteiras vigentes — prioridade registral
FIDCs, factorings e securitizadoras	Diligência automatizada; gravame oponível a terceiros sem cartório; coobrigação preservada; liquidação endereçada ao titular	Menor custo de originação, menor risco de fraude e melhor enquadramento de lastro	Tombamento das carteiras vigentes — prioridade registral
Bancos e financiadores	Visão consolidada da agenda de recebíveis do tomador; garantia verificável em tempo real	Crédito mais preciso e melhor precificado	Perda do fornecedor cativo; competição por preço
Cedentes (fornecedores)	Nulidade das cláusulas de bloqueio de cessão; leilão do recebível; antecipação mais rápida; cobrança blindada	Taxa menor e capital de giro acessível	Adequação de ERP e transparência da estrutura de garantias
Sacados (compradores)	Fim do protesto indevido; pagamento direcionado ao titular correto; recusa motivada com trilha de auditoria	Cadeia de fornecimento mais barata e menos exposta a ruptura	Aceite tácito em 10 dias úteis — risco no contas a pagar

9. O SALTO DO MERCADO — O QUE SE ABRE A PARTIR DE AGORA

A duplicata escritural não moderniza apenas um título; cria a infraestrutura que faltava para que o crédito privado brasileiro deixe de ser um mercado de balcão e passe a operar como mercado de ativos. Onde antes havia um papel de existência incerta, passa a haver um ativo padronizado, identificado, rastreável e transferível — condições mínimas para escala, liquidez e preço.

9.1 De estoque parado a ativo negociável

A maior parte dos R\$ 10 a 11 trilhões em recebíveis permanece imobilizada no balanço dos fornecedores, porque financiar esse crédito exige diligência cara, caso a caso, e ainda convive com risco de fraude. Com registro único e histórico auditável, esse custo cai a um patamar que viabiliza operar o que antes não compensava — inclusive tíquetes pequenos e carteiras pulverizadas.

9.2 Novos produtos e novos originadores

- **Mercado secundário de recebíveis.** Ativo único, com titularidade e gravames públicos, é ativo que pode ser revendido — abre-se espaço para negociação secundária, hoje praticamente inexistente em duplicatas.
- **Risk sharing e estruturação.** Carteiras homogêneas e verificáveis permitem tranches, cotas subordinadas calibradas por dado real e seguro de crédito precificado sobre lastro auditável.
- **Supply chain finance aberto.** Com o fim da exclusividade contratual, os programas de fomento deixam de ser clubes fechados: qualquer financiador pode disputar o recebível de qualquer sacado âncora.
- **Democratização do acesso.** PMEs que hoje sequer emitem duplicata passam a ter um ativo financiável a custo operacional baixo — a base de originação do mercado se amplia por baixo.

9.3 Concorrência que se converte em preço

O efeito econômico decisivo é a substituição da captura pela disputa. Quando o fornecedor pode levar o mesmo recebível a dez financiadores no mesmo dia, o spread deixa de ser função do poder de barganha e passa a ser função do risco. É o mesmo mecanismo que o Pix impôs aos meios de pagamento: infraestrutura pública, interoperável, que dissolve a renda extraída da fricção.

10. A ARQUITETURA DE SEGURANÇA DO ECOSSISTEMA DE FIDCS E DE DESCONTO

10.1 Para quem compra recebível, o risco nunca foi apenas o de o sacado não pagar. Foi, sobretudo, o risco de o crédito não existir, já ter sido vendido a outro, estar gravado, ou ter o pagamento desviado no caminho. É exatamente essa camada de risco — a que nunca foi precificável — que o novo regime desmonta.

Risco histórico	Como era mitigado (mal)	Como o novo regime resolve
Duplicata fria (crédito inexistente)	Conferência documental amostral; confiança no cedente; descoberta apenas no vencimento	Título vinculado à NF-e e validado na SEFAZ; sem lastro fiscal, não há emissão
Dupla cessão do mesmo título	Papel replicável; ausência de fonte única; perda descoberta na inadimplência	Registro único (o “CPF da duplicata”) e titularidade em tempo real; cessão duplicada é tecnicamente impossível
Garantia inoponível a terceiros	Averbação em RTD e notificação por carta; prioridade incerta e litigiosa	Gravame anotado na registradora, com data e hora; oponível erga omnes
Aceite controvertido	Discussão sobre entrega e assinatura do canhoto; embargos amplos na execução	Aceite expresso ou tácito comprovado no sistema (NF-e + MD-e + CT-e); dossiê digital
Desvio do fluxo de pagamento	Boleto do cedente; recurso pago ao cedente após a cessão	Boleto Dinâmico vinculado ao título; recurso roteado ao titular atual
Risco de concurso (RJ e falência)	Prova documental frágil; disputa sobre a data da cessão	Prioridade registral objetiva, verificável e datada

Prova de lastro — o salto de governança para o FIDC. Antes, administradores e custodiantes dependiam de auditoria de lastro por amostragem sobre canhotos e boletos avulsos — cara e falível, como evidenciaram fraudes recentes com títulos frios. Integrada à Resolução CVM nº 175/2022, a duplicata escritural substitui a amostragem por prova criptográfica sistêmica: o administrador obtém, junto à registradora, certificação de que o crédito existe, está conciliado nas bases fazendárias (MD-e da NF-e) e não tem apontamentos paralelos. O ganho de governança tende a melhorar o rating das cotas sêniores e a reduzir o custo de captação.

O QUE ISSO SIGNIFICA PARA O FIDC

Risco de fraude e de origem deixa de ser inerente ao ativo e passa a ser gerenciável por controle sistêmico. A consequência é dupla: maior apetite do investidor, porque o lastro é auditável; e menor custo de estrutura, porque conferência documental, custódia física e diligência amostral perdem função. Resta o risco que o fundo efetivamente quer correr — o risco de crédito do sacado.

Advertência necessária. A segurança é conferida pelo registro, não pela boa-fé. Quem não tomar suas carteiras vigentes nas janelas devidas terá um crédito bem originado e mal protegido — e verá um credor posterior, porém tempestivamente anotado, ganhar preferência sobre o mesmo fluxo. Neste regime, diligência é tempestividade.

11. REFLEXOS NO MERCADO DE CAPITAIS

11.1 Resolução CVM nº 175/2022

A Resolução CVM nº 175/2022 reformulou a regulação dos fundos e, no Anexo Normativo III, disciplinou os FIDCs, passando a exigir comprovação robusta do lastro e registro dos recebíveis em entidades registradoras e de depósito central homologadas. Integrada à duplicata escritural, converte a governança de lastro de exercício documental amostral em verificação sistêmica — como detalhado na seção anterior.

11.2 Adequação ao novo modelo tributário (IBS e CBS)

Na transição para o IVA dual, a Lei Complementar nº 214/2024 submete factorings e securitizadoras ao Regime Específico de Tributação dos Serviços Financeiros, com incidência de Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”) e Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”), em apuração que se consolida ao longo da transição e substitui a matriz atual (PIS/COFINS, ISS, IOF). Determinados FIDCs qualificados como entidade de investimento escapam à incidência plena, criando fronteira de arbitragem entre o spread cobrado e a eficiência da estrutura. A trilha de dados das registradoras facilitará o provisionamento tributário e a governança dessas bases.

12. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Diante da envergadura da mudança, CMN e BCB definiram roll-out escalonado por porte do sacador, priorizando os grandes sacados âncoras. Os prazos estão sujeitos a dilações pela supervisão:

Fase	Marco temporal	Público-alvo (faturamento anual)	Efeitos
Produção assistida (voluntária)	até out./2026	Adesão facultativa; pilotos e testes integrados	Early adopters homologam APIs e liquidação via Boleto Dinâmico, sem penalidade
Fase 1 grandes	nov./2026 a jun./2027	Acima de R\$ 300 milhões	Migração obrigatória dos grandes elos da cadeia
Fase 2 mid-market	abr. a dez./2027	Entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 300 milhões	Adequação de ERPs e APIs; tombamento contínuo das garantias
Fase 3 regime pleno	a partir de dez./2027; consolidação até 2º sem./2028	Demais emissores, inclusive pequeno porte	A escritural firma-se como representação oficial e exclusiva

- Ficam de fora, enquanto mantida a condição, o Microempreendedor Individual (“MEI”) e as cadeias lastreadas exclusivamente em recebíveis de arranjos de cartão, sujeitos a regime próprio.
- As datas dependem de atos específicos do BCB e podem ser ajustadas. Recomenda-se confirmar a fase aplicável pelo faturamento anual e acompanhar as publicações do regulador.

13 . PLANO DE AÇÃO — PRÓXIMOS 90 DIAS

Frente	Ação	Área responsável	Prazo
Contratos de fornecimento	Mapear e expurgar cláusulas que proíbem, condicionam ou oneram a cessão de recebíveis — nulas de pleno direito (art. 10).	Jurídico	30 dias
Garantias sobre recebíveis futuros	Inventariar cessões fiduciárias, FIDCs, factorings e securitizações; definir estratégia de tombamento e ordem de prioridade registral.	Jurídico + Tesouraria	30 dias
Escriturador e registradora	Selecionar escriturador, formalizar contrato de escrituração e conceder autorização de acesso por CNPJ.	Tesouraria	60 dias
ERP e integrações	Adequar emissão, aceite, cessão e liquidação ao novo padrão; homologar APIs; testar conciliação e Boleto Dinâmico.	TI + Financeiro	90 dias
Contas a pagar (posição de sacado)	Reduzir o ciclo de validação da NF-e para caber na janela de 10 dias úteis; instituir alçadas e trilha de recusa motivada.	Financeiro + Suprimentos	60 dias
Custo do crédito	Renegociar taxas de antecipação e abrir concorrência entre financiadores; o novo lastro é argumento de precificação.	Tesouraria	Contínuo
Governança	Designar responsável interno, monitorar avisos das registradoras e atualizar a matriz de riscos.	Compliance	Imediato

14. QUATRO PERGUNTAS QUE A DIRETORIA COSTUMA FAZER

14.1 “Podemos simplesmente esperar a obrigatoriedade?”

Não sem custo. A adequação tardia sai mais cara, concentra-se em janela de alta demanda por escrituradores e integradores e — sobretudo — não recupera prioridade registral perdida no tombamento. A produção assistida existe justamente para absorver erro em ambiente controlado.

14.2 “O contrato com nosso comprador exige desconto no banco dele. Vale?”

Não. A cláusula é nula por força do art. 10 da Lei nº 13.775/2018. A recusa do sacado em operar fora do arranjo pode, ainda, configurar abuso de poder econômico na cadeia de fornecimento.

14.3 “A duplicata escritural continua sendo executável?”

Sim. Nada se alterou na natureza do título. O extrato eletrônico somado à prova do vínculo comercial instrui a execução nos termos do art. 784, I, do CPC.

14.4 “Somos sacado, não sacador. Isso nos afeta?”

Afeta, e talvez mais. O aceite tácito transfere para o comprador o ônus de vigiar prazos, e a rastreabilidade das cessões reduz a margem para renegociações informais de pagamento com o fornecedor original.

15. CONCLUSÃO E COMO PODEMOS AJUDAR

- 15.1** A duplicata escritural representa mudança estrutural no financiamento do passivo corporativo B2B. Sustentada pela Lei nº 13.775/2018 e detalhada pelas Resoluções BCB nº 339/2023 e 540/2025 e pela Resolução CVM nº 175/2022, substitui acervos físicos e arquivos vulneráveis por registro criptográfico e reduz drasticamente a exposição a fraudes. Até 2027–2028, empresas de todos os portes precisarão de integração sistêmica e, sobretudo, de disciplina no tombamento dos estoques de contratos de garantia sobre recebíveis futuros — sob pena de perda de prioridade registral. Para as PMEs, a transparência do registro e a nulidade das cláusulas de bloqueio tendem a ampliar o acesso ao crédito e a comprimir o “spread da desorganização”.
- 15.2** O escritório vem estruturando frentes de adequação que combinam revisão contratual, arquitetura de garantias, desenho do processo de aceite e enquadramento de veículos de securitização, com interface direta com escrituradores e registradoras. Estamos à disposição para diagnóstico do parque contratual da sua empresa e para o desenho do plano de tombamento.

Base normativa. Lei nº 5.474/1968; Lei nº 13.775/2018; Lei Complementar nº 214/2024; Resolução BCB nº 339/2023; Resolução BCB nº 540/2025; Resolução CVM nº 175/2022 (Anexo Normativo III); Convenção das Duplicatas Escriturais.